



LEI Nº 3.477 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Ementa: Autoriza a concessão de abono salarial por parte do Poder Executivo aos servidores que específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, de forma extraordinária no exercício de 2021, a conceder abono salarial, correspondente ao valor das sobras dos 70% (setenta por cento) destinados pelo FUNDEB no exercício financeiro de 2021, para fins de atendimento dos limites mínimos a serem cumpridos com tais gastos, previstos na legislação que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 2º - O valor total para o abono salarial será delimitado por decreto do Chefe do Poder Executivo e não poderá ser superior à quantia necessária para complementar o já gasto até o limite de 70% (setenta por cento) dos recursos repassados a título de receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021, destinados a servidores efetivos e contratados, conforme critérios abaixo estabelecidos:

§ 1º - Perceberão o abono a que se refere o caput deste Artigo aqueles servidores definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, sendo que no caso de servidores efetivos, perceberão o abono aqueles que exerceram suas funções em qualquer momento durante o exercício financeiro de 2021, e para os servidores contratados, apenas aqueles que estavam em efetivo exercício no mês de novembro de 2021.

§2º - O valor a ser pago a cada um dos servidores relacionados no parágrafo anterior, na forma como previsto em Lei, será realizado em 02 (duas) parcelas.

§3º - O valor a ser pago a cada um dos servidores obedecerá à proporcionalidade da sua jornada de trabalho, de acordo com o piso salarial da respectiva categoria.

§4º - O valor do abono tratado por esta lei, não se incorpora aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

Art. 3º - Os recursos para fazer face à aplicação da presente Lei, são provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e estão previstos orçamentariamente;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 24 de novembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de novembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3477 / 2021
nº de Folhas 02
Total de Folhas 17
Ch.
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.574/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

1) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Autoriza a concessão de abono salarial por parte do Poder Executivo aos servidores que especifica e dá outras providências.” Tombada sob nº 3.477, de 30 de novembro de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 30 de novembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3477 / 2021
Nº de Folhas 03
Total de Folhas 17
Ch
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 040/2021 – REDAÇÃO FINAL.

Ementa. Autoriza a concessão de abono salarial por parte do Poder Executivo aos servidores que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, de forma extraordinária no exercício de 2021, a conceder abono salarial, correspondente ao valor das sobras dos 70% (setenta por cento) destinados pelo FUNDEB no exercício financeiro de 2021, para fins de atendimento dos limites mínimos a serem cumpridos com tais gastos, previstos na legislação que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art 2.º - O valor total para o abono salarial será delimitado por decreto do Chefe do Poder Executivo e não poderá ser superior à quantia necessária para complementar o já gasto até o limite de 70% (setenta por cento) dos recursos repassados a título de receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativos ao exercício de 2021, destinados a servidores efetivos e contratados, conforme critérios abaixo estabelecidos:

§ 1º - Perceberão o abono a que se refere o caput deste Artigo aqueles servidores definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, sendo que no caso de servidores efetivos, perceberão o abono aqueles que exerceram suas funções em qualquer momento durante o exercício financeiro de 2021, e para os servidores contratados, apenas aqueles que estavam em efetivo exercício no mês de novembro de 2021.

§2º - O valor a ser pago a cada um dos servidores relacionados no parágrafo anterior, na forma como previsto em Lei, será realizado em 02 (duas) parcelas.

§3º - O valor a ser pago a cada um dos servidores obedecerá à proporcionalidade da sua jornada de trabalho, de acordo com o piso salarial da respectiva categoria.

§4º - O valor do abono tratado por esta lei, não se incorpora aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

Art. 3º - Os recursos para fazer face à aplicação da presente Lei, são provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e estão previstos orçamentariamente;



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.477 / 2021
Nº de Folhas 04
Total de Folhas 17
Ch. _____
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 24 de novembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.

AEROLANDIA MÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

DIOGO SILVA HOFFMANN
2º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Secretário

cas



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.477 / 2021
Nº de Folhas 05
Total de Folhas 17
Ch.
Responsável

Mensagem de Envio do Projeto de Lei N.º 040/2021.

Petrolina(PE), 24 de novembro de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

SR. AERO CRUZ

Presidente da Câmara Municipal de

Vereadores Petrolina/PE

Senhor Presidente.

Senhores

Vereadores.

Vimos por meio do presente, nos termos do Artigo 33, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, convocar essa Augusta Câmara Municipal de Vereadores, com o objetivo de discutir e votar o **Projeto de Lei nº 040/2021, anexo.**

A matéria ora encaminhada em anexo, versa sobre autorização para concessão de abono correspondente ao valor das sobras dos 70% (setenta por cento) destinados pelo FUNDEB, para fins de atendimento dos limites mínimos a serem cumpridos com tais gastos, previstos na regulamentação que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A razão de concessão do sobredito abono é porque houve repasse para os cofres públicos municipais em quantia além do que se encontrava prevista pelo próprio FNDE para o referido ano.

Em 31 de março do corrente, o FNDE divulgou a Portaria Interministerial 01/2021 com as estimativas do FUNDEB para o ano de 2021. Naquele momento Petrolina teria, no ano de 2021, uma receita estima de R\$ 230,9 milhões. Em outubro nova portaria interministerial 08/2021 redefiniu a previsão para 269,5 milhões mas até 31/outubro já se acumulavam R\$ 260 milhões em receitas efetivamente recebidas, podendo ultrapassar os





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.477 / 2021

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 17

Ch.
Responsável

R\$ 300 milhões até o final de dezembro/21, conforme documentação anexa, que fez reajustar para maior o valor dos recursos para o exercício financeiro de 2021, ocasionando a ocorrência de sobras, que a rigor do quanto determinado e orientado pelo Tribunal de Contas deste Estado de Pernambuco, a exemplo das decisões de consulta 1054/10, 1202/08 e 1032/08, merecem ser rateadas com quem de direito.

Esclarecemos que o valor que se encontra sendo apresentado para cada professor teve por base o valor global apurado a título de "sobras" e rateado igualmente entre os servidores efetivos que trabalharam em qualquer período do exercício financeiro de 2021 e os professores contratados que trabalharam em função do magistério no mês de novembro de 2021, por ter sido este o período em que se detectou excesso de repasse.

Assim sendo, requisitamos a aprovação da matéria inclusa, a fim de que possamos garantir o estrito cumprimento das normas atinentes ao FUNDEB.

Forte nessas razões, requisitamos que a matéria inclusa seja apreciada em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Saudações.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

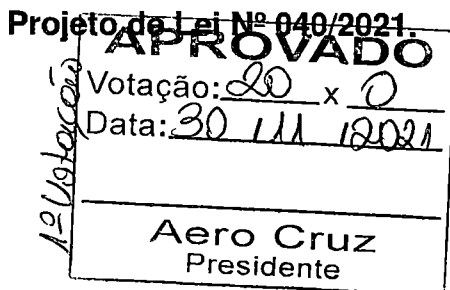
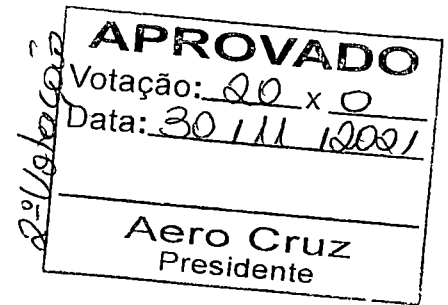
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL
3477 / 2021
de Folhas 07
Total de Folhas 17
Ch.
Responsável



PREFEITURA DE
PETROLINA



Ementa. Autoriza a concessão de abono salarial por parte do Poder Executivo aos servidores que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, de forma extraordinária no exercício de 2021, a conceder abono salarial, correspondente ao valor das sobras dos 70% (setenta por cento) destinados pelo FUNDEB no exercício financeiro de 2021, para fins de atendimento dos limites mínimos a serem cumpridos com tais gastos, previstos na legislação que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art 2.º - O valor total para o abono salarial será delimitado por decreto do Chefe do Poder Executivo e não poderá ser superior à quantia necessária para complementar o já gasto até o limite de 70% (setenta por cento) dos recursos repassados a título de receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021, destinados a servidores efetivos e contratados, conforme critérios abaixo estabelecidos:

§ 1º - Perceberão o abono a que se refere o caput deste Artigo aqueles servidores definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, sendo que no caso de servidores efetivos, perceberão o abono aqueles que exerceram suas funções em qualquer momento durante o exercício financeiro de 2021, e para os servidores contratados, apenas aqueles que estavam em efetivo exercício no mês de novembro de 2021.

§2º - O valor a ser pago a cada um dos servidores relacionados no parágrafo anterior, na forma como previsto em Lei, será realizado em 02 (duas) parcelas.

§3º - O valor a ser pago a cada um dos servidores obedecerá à proporcionalidade da sua jornada de trabalho, de acordo com o piso salarial da respectiva categoria.





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.477 / 2021

Nº de Folhas 08

Total de Folhas 17

Ch.

Responsável

§4º - O valor do abono tratado por esta lei, não se incorpora aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

Art. 3º - Os recursos para fazer face à aplicação da presente Lei, são provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e estão previstos orçamentariamente;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 24 de novembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de novembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3477, 2021

Nº de Folhas 09

Total de Folhas 17

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
EXPEDIENTE EXTERNO
25 / 11 / 2021

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 040/2021-FUNDEB

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br> Ch.

Qua, 24/11/2021 14:08

Responsável

Para: camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>; camarapetrolina@gmail.com <camarapetrolina@gmail.com>

📎 2 anexos (271 KB)

MENSAGEM_DO_PROJETO_DE_LEI_N_040_2021_ASSINADO.pdf; PROJETO_DE_LEI_N_040_2021_ASSINADO.pdf;

Ofício 1.804/2021:



Ao

Excelentíssimo Senhor

AERO CRUZ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Petrolina/PE

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Vimos por meio do presente, nos termos do Artigo 33, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, convocar essa Augusta Câmara Municipal de Vereadores, com o objetivo de discutir e votar o **Projeto de Lei nº 040/2021, anexo**.

A matéria ora encaminhada em anexo, versa sobre autorização para concessão de abono correspondente ao valor das sobras dos 70% (setenta por cento) destinados pelo FUNDEB, para fins de atendimento dos limites mínimos a serem cumpridos com tais gastos, previstos na regulamentação que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A razão de concessão do sobredito abono é porque houve repasse para os cofres públicos municipais em quantia além do que se encontrava prevista pelo próprio FNDE para o referido ano.

Esclarecemos que o valor que se encontra sendo apresentado para cada professor teve por base o valor global apurado a título de "sobras" e rateado igualmente dentre os servidores efetivos que trabalharam em qualquer período do exercício financeiro de 2021 e os professores contratados que trabalharam em função do magistério no mês de novembro de 2021, por ter sido este o período em que se detectou excesso de repasse.

Assim sendo, requisitamos a aprovação da matéria inclusa, a fim de que possamos garantir o estrito cumprimento das normas atinentes ao FUNDEB.

Forte nessas razões, requisitamos que a matéria inclusa seja apreciada em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

Procurador Geral do Município

Atenciosamente,

Margarida Freire Dos Santos Alves
Diretora Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.477 / 2021
Nº de Folhas 10
Total de Folhas 17
Ch.
Responsável

Saiba como responder este Ofício

[Acompanhar online »](#)

Para cancelar recebimento de comunicação de Prefeitura de Petrolina neste e-mail, [clique aqui](#).



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3477, 1/2021
Nº de Folhas 11
Total de Folhas 17
Gh
Responsável

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 040/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL POR PARTE DO PODER EXECUTIVO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 040/2021 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, *autoriza a concessão de abono salarial por parte do Poder Executivo aos servidores que especifica e dá outras providências.*

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma caracteriza matéria que disciplina acerca de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, notadamente os profissionais da educação.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 040/2021, a presente proposta visa autorizar a concessão de abono correspondente ao valor das sobras dos 70% (setenta por cento) destinados pelo FUNDEB, para fins de atendimento dos limites mínimos a serem cumpridos com tais gastos, previstos na regulamentação que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Com efeito, foi externado pelo Poder Executivo, quando da justificativa apresentada ao Projeto de Lei em comento, que *a razão de concessão do sobredito abono é porque houve repasse para os cofres públicos municipais em quantia além do que se encontrava prevista pelo próprio FNDE para o referido ano.*

É dado à cada Poder Constituído, e neste caso, o Poder Executivo gerir seu quadro de pessoal de forma harmônica com os outros Poderes e condizente com os ditames legais. Neste passo, o exercício da função administrativa da Prefeitura Municipal de Petrolina, no pertinente à estruturação, regulamentação e remuneração de seu funcionalismo, deve ser resguardado. Com isso, é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que digam

respeito ao seu quadro funcional, e no caso específico da remuneração, conforme disciplina o art. 40, inciso II da Lei Orgânica:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Nesta ordem de ideias, insta concluir: é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal dispor sobre a remuneração de seu quadro funcional, devendo iniciar o processo legislativo para tanto. Desta feita, a autonomia de seu funcionalismo em relação ao quadro do Poder Legislativo ou Judiciário é o que ratifica e solidifica o Estado Democrático de Direito com Poderes independentes e harmônicos entre si.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO


Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2021.


Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

Relator


Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA
Presidente


Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 040/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL POR PARTE DO PODER EXECUTIVO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Foi enviado à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº. 040/2021 que autoriza ao Poder Executivo conceder abono salarial aos servidores da educação, em virtude do valor das sobras dos 70% (setenta por cento) destinados pelo FUNDEB, para fins de atendimento dos limites mínimos a serem cumpridos com tais gastos que especifica e dá outras providências.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Consoante o informado no Relatório acima e em cotejo aos motivos expostos no projeto, pretende o Prefeito a autorização legislativa para que possa conceder abono salarial correspondente ao valor das sobras dos 70% (setenta por cento) destinados pelo FUNDEB.

O objetivo da concessão do abono visa atender os limites mínimos a serem cumpridos com os gastos do FUNDEB, previstos na regulamentação que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Assim, foi exposto na justificativa à proposta que houve repasse para os cofres públicos municipais em quantia além do que se encontrava prevista pelo próprio FNDE para o referido ano.

É importante ressaltar que em 31 de março deste ano, o FNDE divulgou a Portaria Interministerial nº. 01/2021 com as estimativas do FUNDEB para o ano de 2021. Naquele momento Petrolina teria, no ano de 2021, uma receita

estima de R\$ 230,9 milhões. Em outubro a nova Portaria Interministerial nº. 08/2021 redefiniu a previsão para 269,5 milhões, mas até 31/outubro já se acumulavam R\$ 260 milhões em receitas efetivamente recebidas, podendo ultrapassar os R\$ 300 milhões ate o final de dezembro/21, ocasionando assim a ocorrência de sobras.

Diante disso, impende consignar, com já exposto pelo Poder Executivo, que o TCE-PE determina e orienta que tais sobras sejam rateadas com quem de direito, no caso os profissionais da educação beneficiários do FUNDEB.

Assim, a proposta legislativa tem pertinência temática a esta Comissão, podendo ser aventadas no presente Projeto.

Diante do exposto, corroborando ao quanto exposto nos motivos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

AMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.477 / 2021
Nº de Folhas 14
Total de Folhas 17
Ch.
Responsável

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2021.



Vereador **JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**
Relator



Vereador **OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA**
Presidente



Vereador **AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DURANDO**
Secretário

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA****Casa Vereador Plínio Amorim****COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 040/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL POR PARTE DO PODER EXECUTIVO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR DIOGO SILVA HOFFMANN

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL****1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 040/2021 enviado à esta Casa Legislativa contendo notória matéria pertinente à competência desta Comissão Permanente, visto que pretende autorização para o Poder Executivo conceder de abono salarial aqueles servidores definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (profissionais da educação definidos em referido dispositivo), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (serviços de psicologia e de serviço social).

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 040/2021, a presente proposta visa autorizar a concessão de abono salarial por parte do Poder Executivo aos servidores da educação, notadamente, os servidores definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935/2019.

Em análise à Lei Federal nº 9.394/1996, o art. 61 define os profissionais da educação da seguinte forma:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

~~Ch II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;~~
Responsável

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

13.935/2019:

Por outro lado, o art. 1º da Lei Federal nº. Lei nº

Art. 1º. As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Ademais, importante o registro que o projeto de lei ora analisado estabeleceu que no caso de servidores efetivos, perceberão o abono aqueles que exerceram suas funções em qualquer momento durante o exercício financeiro de 2021, e para os servidores contratados, apenas aqueles que estavam em efetivo exercício no mês de novembro de 2021 (art. 2º, § 1º do Projeto).

Por fim, foi determinado também que o valor a ser pago a cada um dos servidores obedecerá à proporcionalidade da sua jornada de trabalho, de acordo com o piso salarial da respectiva categoria, bem como restou esclarecido que o abono tratado por esta lei, não se incorpora aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito (art. 2º, § 4º).

Diante de todo o exposto, bem como pelos termos dos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

Ch.

Responsável

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2021.


Vereador **DIOGO SILVA HOFFMANN**

Relator


Vereador **MARIA ELENA DE ALENCAR**

Presidente


Vereador **JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMAR**

Secretário